

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.526, DE 2007

Torna crime a omissão de comunicação de crime.

Autora: Comissão de Legislação Participativa

Relator: Deputado GEORGE HILTON

I - RELATÓRIO

Cuida-se de proposição oriunda de sugestão do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – MG, aprovada pela Comissão de Legislação Participativa.

Propõe-se a inclusão de dispositivo no Código Penal, tipificando a conduta de omissão de comunicação de crime.

Nos termos do projeto, será punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa, aquele que deixar de comunicar à autoridade competente crime de ação pública de que teve conhecimento no exercício de função pública, desde que a ação penal não dependa de representação.

Observando que a punição atualmente prevista pelo art. 66, inciso I, da Lei das Contravenções Penais é muito branda, a inclusa justificação pondera que “o patrimônio e os bens públicos precisam ser protegidos por todas as formas possíveis. Impor sanção penal ao agente público, que no exercício da função venha a saber da existência de crime cometido por alguém é fato dos mais graves, mormente quando envolve tal atitude o acobertar condutas criminosas.”



430E097300

A matéria deverá ser apreciada pelo plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende ao pressuposto de constitucionalidade, relativo à competência legislativa da União e à atribuição do Congresso Nacional para legislar sobre Direito Penal, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária.

A juridicidade acha-se preservada, porquanto não são ofendidos, pela proposta, princípios informadores do ordenamento pátrio.

A técnica legislativa merece dois reparos, no que tange ao aperfeiçoamento da redação da ementa do projeto de lei, a fim de evitar redundância no uso da palavra “crime”, e à conveniência da revogação do inciso I do art. 66 da Lei de Contravenções Penais.

Passa-se ao mérito.

A conduta descrita pela proposição não constitui, pela atual legislação, um crime específico, podendo, dependendo da situação concreta, e a par da contravenção penal prevista pelo art. 66, I, do Decreto-Lei nº 3.688/41, ser considerada como prevaricação (art. 319 do Código, pena de detenção, de três meses a um ano, e multa) ou condescendência criminosa (art. 320 do código, pena de detenção, de quinze dias a um mês, ou multa).

Oportuna, portanto, é esta proposição, na medida em que reforça a necessidade da correção e do zelo que devem sempre caracterizar o funcionário público no desempenho de suas atividades - tomando-se, aqui, a noção de funcionário público trazida pelo art. 327 do diploma repressor. (por isso mesmo, aliás, o projeto não deveria se referir somente a quem está no exercício



de **função** pública, devendo mencionar, igualmente, o **cargo** e o **emprego** públicos).

A tipificação é oportuna, ainda, porque prevê pena maior do que a prevista para a prevaricação ou a condescendência criminosa, devendo, por outro lado, ressaltar os casos em que a omissão do funcionário público caracterize crime mais grave, como a corrupção passiva, por exemplo.

Finalmente, a redação do dispositivo não precisaria fazer referência à ação penal que não dependa de representação: pode referir-se, mais facilmente, à ação penal pública incondicionada.

À luz do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 1.526, de 2007, na forma do substitutivo oferecido em anexo ao presente parecer.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado GEORGE HILTON
Relator



430E097300

ArquivoTempV.doc



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.526, DE 2007

Acrescenta dispositivo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Por esta lei, constitui crime deixar alguém de comunicar à autoridade competente crime de ação penal pública incondicionada, de que teve conhecimento no exercício de cargo, emprego ou função pública.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 320A:

“Omissão de comunicação de crime

Art. 320A. Deixar de comunicar à autoridade competente crime de ação penal pública incondicionada, de que teve conhecimento no exercício de cargo, emprego ou função pública:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

oficial.



Art. 4º Revoga-se o inciso I do art. 66 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado GEORGE HILTON
Relator



430E097300

ArquivoTempV.doc

